Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1616/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7200/2015/001
PROTOCOLO	: 1945294
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA ORDEM DE SERVIÇOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – ILEGITIMIDADE DE PARTE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, cujo termo do prazo de envio ocorreu em data alheia ao seu mandato como secretário municipal, a sanção que lhe imposta pelo envio extemporâneo deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo ex-Secretário Municipal, Sr. **Heitor Pereira de Oliveira**, **devendo ser alterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 4525/2018**, a fim de **excluir a multa aplicada no seu item "II"**.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por Heitor Pereira de Oliveira, Ex-Secretário Municipal, em face da Decisão Singular DSG-G. RC – 4525/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1796, do dia 18 de junho de 2018, que decidiu:

> I – **DECLARO A REGULARIDADE** da execução financeira da Ordem de Serviços n. 2/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, e a microempresa Agro Vida Verde Ltda., de acordo com o previsto na lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.3.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ex- Secretário, **Heitor Pereira de Oliveira,** inscrita no CPF n. 105.133.701-10, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Em suas razões, o recorrente alega que é parte ilegítima, vez que na época da notificação já estava exonerado do cargo de Secretário Municipal, juntando cópia da publicação do ato de nomeação que ocorreu em 21/11/2014 e da exoneração 06/07/2015.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 6) e ao Ministério Público de Contas (peça 7), que sugeriram pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento do mesmo, por constatar que o recorrente foi exonerado, e na época, não era o responsável pelo envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

Vieram os autos a esta relatoria para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Quanto ao mérito, em suas razões recursais, o recorrente alega que deixou o cargo que ocupava como Secretário Municipal em julho de 2015, sendo que o atraso no envio ocorreu após sua saída, não lhe cabendo qualquer penalidade.

Assim, acompanha-se o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, pois a aplicação da penalidade se deu pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal, sendo que o prazo para a remessa era até 07/06/2017, data esta que o recorrente não era mais o Secretário do Município.

Verifica-se que os argumentos trazidos pelo recorrente condizem com a realidade. De fato, o recorrente teve seu cargo exonerado em julho de 2015.

Desta forma é a jurisprudência deste Tribunal:

> RECURSO ORDINÁRIO – ILEGITIMIDADE DE PARTE–COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que se reconhece a ilegitimidade de parte que não era ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação, e, além disso, o Balanço Geral do Fundo foi julgado regular e aprovado por este Tribunal, restando devidamente sanadas as irregularidades detectadas na Inspeção, pelo que é dado provimento ao recurso. (28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno TCE/MS. Recurso Ordinário. Processo: TC/18886/2013. Relator: Cons. Jerson Domingos. Publicação: 12/07/2018).

Assim, as argumentações apresentadas pelo responsável são suficientes para demonstrar a sua ilegitimidade, alterando a decisão singular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo ex-Secretário Municipal, Sr. Heitor Pereira de Oliveira, pela observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso formulado, devendo ser alterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 4525/2018, a fim de excluir a multa aplicada no seu item “II”;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/DSSM